



BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 01-2016

Direito Privado 1

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de indenização por dano moral, sob a alegação de que uma das enfermeiras vinculadas ao SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) teria agido de forma imperita, ao deixar a residência da requerente sem prestar os primeiros socorros de que necessitava o marido desta, o qual, após ser encaminhado para um hospital próximo para atendimento emergencial, veio a falecer - Pleito indenizatório que se funda não em erro médico, mas sim em omissão de agente público do setor da saúde, no caso, uma das enfermeiras integrantes da equipe do SAMU, cuja administração cabe ao Poder Público - Regime de responsabilidade civil a ser eventualmente aplicado ao caso que é aquele empregado aos entes estatais, de sorte que, nesta hipótese, compete a uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Público o julgamento do recurso - Inteligência do artigo 3º, I.7, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial desta Corte - Conflito procedente, reconhecida a competência da 4ª Câmara de Direito Público. (CC [00682255320158260000](#) – Santo André – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 16/12/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 34376).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de indenização promovida contra Santa Casa e o médico assistente - Citação procedida na pessoa do Prefeito Municipal - Prefeitura Municipal que, em nome próprio, por ter assumido a entidade, contestou a causa - Demanda fundada na alegação de que o filho da autora faleceu dois dias após o parto lá realizado, por insuficiência respiratória aguda, fato que atribui à demora no atendimento e à negligência e despreparo do médico responsável - Responsabilidade civil decorrente de erro médico e na deficiência do serviço - Responsabilidade civil do Estado, neste caso do Município de Praia Grande - Irrelevante não ter sido retificado o polo passivo em primeira instância e a sentença nada ter referido, sendo acrescida a Municipalidade como apelante e corre a autuação apenas em Segundo Grau - Interesse jurídico da Prefeitura Municipal configurado - Hipótese dos autos que difere de outras em que a Santa Casa, como entidade particular de cunho beneficente, como de comum se observa, é acionada por ato médico por serviços lá prestados - Figurando os entes estatais no polo passivo, acionados nessa qualidade, atraem fundamentos jurídicos de Direito Público ao julgamento, discutindo-se a responsabilidade civil do Estado que, por seus agentes, prestam serviço de forma deficiente e eventualmente causam dano a terceiro - Competência atribuída à Seção de Direito Público (art. 3º, "I.7", da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 648/2014) - Conflito julgado procedente e competente a Câmara Suscitante (4ª Câmara de Direito Público). (CC [00628758420158260000](#) – Praia Grande – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 16/12/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 26109).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - A Resolução nº 623/2013 conferiu à Terceira Subseção de Direito Privado a competência para julgamento de ações relativas a previdência privada (art. 5º, inc. III.16, com redação dada pela Resolução nº 693/2015) - Matéria pacificada pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito procedente. Competência da Terceira Subseção de Direito Privado para o conhecimento e julgamento do recurso. (CC [00721600420158260000](#) – Santos – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 09/12/2015 - Votação Unânime – Voto nº 29133).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E A 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR ADQUIRENTES DE UNIDADES HABITACIONAIS EM FACE DA CONSTRUTORA, DO



MUNICÍPIO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERDIÇÃO DO IMÓVEL PELA DEFESA CIVIL - ALEGADA OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE QUANTO AO DEVER DE FISCALIZAÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. CONFLITO PROCEDENTE. (CC [00574870620158260000](#) – São José dos Campos – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 09/12/2015 - Votação Unânime – Voto nº 22854).

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Agravo de instrumento tirado de “ação de adjudicação compulsória c.c. imissão na posse de imóvel” - Conexão com anterior ação havida entre as partes - Melhor que as causas sejam julgadas em conjunto pelo mesmo órgão julgador da anterior ação entre as partes (Câmara suscitante) - Competência a ser dirimida pela prevenção - Inteligência e aplicação do artigo 105 do Regimento Interno, declarada competente a Câmara que conheceu da causa em primeiro lugar, ou seja, no caso, a Câmara suscitante, que por primeiro julgou apelação interposta na demanda anterior - Conflito julgado precedente, declarada competente a 12ª Câmara de Direito Privado (suscitante). (CC [00810624320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26241).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Agravo de instrumento tirado de “ação ordinária de indenização” - Ação proposta pelo Condomínio em face da construtora do edifício, buscando indenização por defeitos construtivos - Não se está diante de “ação relativa a condomínio edilício”, a que se refere a Resolução nº 693/2015 (art. 2º, que deu nova redação ao artigo 5º, III.1, da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal), portanto, mas de feito alusivo aos vícios construtivos, cujo conhecimento é atribuído à Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 (art. 5º, I.25) deste Tribunal - Conflito julgado precedente e competente a Câmara suscitada (2ª Câmara de Direito Privado). (CC [00740662920158260000](#) – Suzano - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26104).

COMPETÊNCIA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - Incidente distribuído como conflito de competência, de que não se cuida - Conflito conhecido como dúvida, como suscitada, dada a inexistência de controvérsia quanto à natureza da causa, senão quanto a qual órgão é competente para julgá-la, e a conclusão de não ser nenhuma nem outra (Câmaras suscitante e suscitada) a competente, mas uma terceira - Ação Ordinária Indenizatória por perdas e danos, materiais e morais” fundada em contrato de franquia (Franchising) - Causa de pedir próxima consistente no descumprimento do ajuste pelo franqueador, daí o pedido indenizatório - Processo ingressado no Tribunal em janeiro de 2012 e distribuído na mesma ocasião - Competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, de conformidade com o disposto na Resolução 538/2011 e no artigo 6º e § 2º, da Resolução nº 623/2013 - Conflito conhecido como dúvida para afirmar a competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. (CC [00718413620158260000](#) – São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25859).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de indenização fundada em contrato de representação comercial - Matéria que versa contrato de representação comercial, não propriamente fundo de comércio - Competência da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras), nos termos da Resolução 623/2013 e disposições normativas anteriores, relativas à competência - Conflito julgado precedente, declarada competente a Câmara suscitada (20ª Câmara de Direito Privado). (CC [00701672320158260000](#) – São Bernardo do Campo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25828).



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de cobrança de valores gastos para implantação de rede de eletrificação rural - Programa “Luz da Terra” - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de energia elétrica - Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 623/2013 - Competência concorrente das Subseções de Direito Privado II e III (da 11ª à 38ª Câmaras) - Fixação da competência da 35ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00530346520158260000](#) – Mirante do Paranapanema – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37853).

COMPETÊNCIA. ”CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação monitória - Duplicatas de prestação de serviço - Ausência de discussão a respeito do contrato de plano de saúde oferecido pela ré a seus beneficiários - Competência que se fixa mediante os termos da petição inicial - Art. 100 do Regimento Interno TJ/SP - Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Art. 5º, 'item' II.9 c.c. 'item' II.3 da Resolução 623/2013 - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 38ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00781853320158260000](#) – Barueri – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36246).

COMPETÊNCIA. ”CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de rescisão contratual - Prestação de serviços para cessão de direito de uso de software - Competência comum das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado - Art. 5º, par. 1º, Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 35ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00768472420158260000](#) – Barueri – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36201).

COMPETÊNCIA. ”CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Seguro prestamista - Contrato de arrendamento mercantil – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III - Art. 5º, III, item III.10, Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 25ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00705751420158260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35901).

COMPETÊNCIA. ”CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de cobrança - Taxas de rateio de despesas de loteamento - Ausência de cobrança de despesas condominiais - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I - Art. 5º, I, item I.21, Resolução 623/2013 TJ/SP - Precedentes deste C. Grupo Especial de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00669151220158260000](#) – Santa Isabel – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35817).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO TIRADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA, SUSTENTANDO A AUTORA DESVIO ILEGAL DE CLIENTELA ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA DE LINHAS TELEFÔNICAS QUE ERAM UTILIZADAS PELA REQUERENTE, MAS EM NOME DE EX-SÓCIO, QUE ABRIU EMPRESA COGÊNERE, CONCORRENTE À AUTORA, LUDIBRIANDO OS CONSUMIDORES, BUSCANDO O DESFAZER AQUELE ATO OU QUE SE CANCELE DEFINITIVAMENTE OS TERMINAIS UTILIZADOS DESLEALMENTE - MATÉRIA JÁ APRECIADA EM ANTERIOR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, CUJO ENTENDIMENTO DEVE PREVALECER - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I DESTES TRIBUNAL - COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00785188220158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Francisco Thomaz – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25451).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de obrigação de fazer c.c. cobrança. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de ação



do condomínio contra construtora por vício de construção, a competência é das Câmaras de nºs 1ª a 10ª da Seção de Direito Privado. Conflito precedente, reconhecida a competência da 9ª Câmara de Direito Privado. (CC [00785100820158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32756).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação indenizatória. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à responsabilidade contratual decorrente de má prestação de serviço, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II, de acordo com o Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº. 194/2004. Recurso distribuído em 01.03.2012, anterior à Resolução 623/13. Conflito precedente, reconhecida a competência da 12ª Câmara de Direito Privado. (CC [00781957720158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32758).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADEJTO DE HIPOTECA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL AUTÔNOMO - CAUSA SUBJACENTE QUE NÃO INTERFERE NA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTA CORTE, ANTE AS NORMAS ESTATUÍDAS QUE REGEM A QUESTÃO - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II DESTE TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 5º, II.3, DA RESOLUÇÃO 623/2013 - COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00758451920158260000](#) – Araçatuba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Francisco Thomaz – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25455).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com rescisão de compromisso de compra e venda e reparação de danos. Pleito de restituição de valores pagos a título de corretagem que decorre da alegada nulidade de cláusulas inseridas em compromisso de compra e venda de bem imóvel. Matéria de competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, inciso I.25, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Conflito precedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada. (CC [00749099120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32605).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Previdência privada - Recurso cuja redistribuição foi determinada pela 1ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu - Alegação de que a Resolução nº 693/2015, deste Tribunal de Justiça, que estabeleceu a competência da Subseção de Direito Privado III para apreciação da matéria, determinou a não aplicação de tal regra aos processos já distribuídos - Descabimento - Recurso distribuído anteriormente à entrada em vigor da Resolução em questão - Hipótese em que, todavia, a Resolução nº 693/2015 só veio consolidar entendimento que já prevalecia à época da distribuição da apelação, segundo o qual a competência para julgamento das causas relativas à previdência privada caberia a uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III (25ª à 36ª), considerado o disposto no artigo 5º, III.8, da Resolução 623/2013 - Dúvida precedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00737606020158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34137).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação indenizatória. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à responsabilidade contratual decorrente de má prestação de serviço, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II ou III, nos termos do artigo 5º, §1º da Resolução 623/2013. Conflito precedente, reconhecida a competência da 36ª Câmara de Direito Privado.



(CC [00737094920158260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32601).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Seguro de proteção financeira ou seguro prestamista - Contrato bancário - Competência da Subseção de Direito Privado II - Art. 5º, II.4, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial - Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 13ª Câmara de Direito Privado. (CC [00732045820158260000](#) – Limeira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34062).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação cautelar de exibição de documento. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido de exibição de registro de propriedade de ações preferenciais nominativas, a competência é da Subseção I de Direito Privado, eis que se trata de matéria relativa a sociedades. Art. 5º, I.1, da Resolução nº 623/2013. Ademais, a câmara suscitada conheceu primeiramente da causa ao julgar apelo que tem como objeto esta mesma ação de exibição de documentos. Prevenção configurada. Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00724233620158260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32486).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Indenização por danos moral e material - Furto de mercadorias deixadas em interior de veículo em estacionamento de supermercado - Ação fundada em negócio jurídico (contrato de depósito) que tem por objeto coisa móvel corpórea, sendo irrelevante se celebrado a título gratuito ou oneroso - Art. 5º, III.14, da Res. 623/2013, do Órgão Especial - Competência da Subseção de Direito Privado III - Conflito procedente, reconhecida a competência da 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00701594620158260000](#) – Praia Grande – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33946).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. ação de cobrança e indenização por danos morais. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao contrato de seguro de transporte, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado, competente para o julgamento de ações cujo objeto é o contrato de transporte, negócio jurídico que embasa o contrato. Conflito procedente, reconhecida a competência da 19ª Câmara de Direito Privado. (CC [00689252920158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32424).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 7ª e 27ª Câmaras de Direito Privado - Pecúlio previsto em previdência privada - Antes da vigência da regra que acresceu o item III.16, ao art. 5º, da Resolução 623/2013, estabelecendo a competência das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, para julgamento de ações relativas a previdência privada, o C. Grupo Especial já assentava similar posicionamento, com lastro no art. 5º, III.8, da mesma Resolução - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00791268020158260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24316).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 1ª e 19ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de revisão de cláusula que dispõe sobre o seguro habitacional - Competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.22, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 1ª Câmara de Direito Privado.



(CC [00770732920158260000](#) – Mogi das Cruzes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24167).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 10ª e 27ª Câmaras de Direito Privado – Previdência privada complementar - Antes da vigência da regra que acresceu o item III.16, ao art. 5º, da Resolução 623/2013, o C. Grupo Especial já assentava similar posicionamento, com lastro no art. 5º, III.8, da Resolução 623/2013, reconhecendo a competência das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, para julgamento de ações relativas a previdência privada - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00745894120158260000](#) – Dracena – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24014).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 2ª e 27ª Câmaras de Direito Privado – Previdência privada complementar - Recurso inicialmente distribuído à 3ª Câmara de Direito Público, que reconsiderou decisão que havia cassado a sentença e determinado a remessa à Justiça do Trabalho - Antes da vigência da regra que acresceu o item III.16, ao art. 5º, da Resolução 623/2013, o C. Grupo Especial já assentava similar posicionamento, com lastro no art. 5º, III.8, da Resolução 623/2013, reconhecendo a competência das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, para julgamento de ações relativas a previdência privada - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00702989520158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23982).

Direito Privado 2

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Agravo de instrumento tirado de ação de reintegração de posse - Pretensão que não tem caráter ambiental, posto não envolver interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente - O objetivo da ação é apenas a reintegração na posse de área que a autora diz lhe pertencer e que estaria encravada em área de preservação permanente - Questão ambiental apenas assinalada, mas que não integra a causa de pedir, nem resulta em pedido deduzido na peça inicial - Ação possessória, simplesmente - Competência atribuída pela Resolução 623/2013 à Seção de Direito Privado II - Conflito julgado procedente e competente a Câmara suscitada (37ª Câmara de Direito Privado). (CC [00772907220158260000](#) – Guarujá – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26099).

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Agravo de instrumento tirado de “ação de adjudicação compulsória c.c. imissão na posse de imóvel” - Conexão com anterior ação havida entre as partes - Melhor que as causas sejam julgadas em conjunto pelo mesmo órgão julgador da anterior ação entre as partes (Câmara suscitante) - Competência a ser dirimida pela prevenção - Inteligência e aplicação do artigo 105 do Regimento Interno, declarada competente a Câmara que conheceu da causa em primeiro lugar, ou seja, no caso, a Câmara suscitante, que por primeiro julgou apelação interposta na demanda anterior - Conflito julgado procedente, declarada competente a 12ª Câmara de Direito Privado (suscitante). (CC [00810624320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26241).



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Embargos à execução opostos em execução por título executivo extrajudicial (duplicatas de venda mercantil, com prova de entrega de mercadorias e protestadas), fundados em “Carta de Fiança” e “contrato de concessão comercial e comodato (revendedor)”, e relativo a compra e venda de combustíveis - Irrelevância, para a definição da competência, de qual seja a causa subjacente da emissão dos títulos - Competência atribuída à Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), para apreciação de execuções fundadas em título executivo extrajudicial, nos termos da Resolução 623/2013 (art. 5º, II.3) desta Corte - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (20ª Câmara de Direito Privado). (CC [00776050320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26115).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Embargos de terceiro opostos em execução por título executivo extrajudicial (duplicatas de venda mercantil, com prova de entrega de mercadorias e protestadas), fundados em “Carta de Fiança” e “contrato de concessão comercial e comodato (revendedor)”, e relativo a compra e venda de combustíveis Irrelevância, para a definição da competência, de qual seja a causa subjacente da emissão dos títulos Competência atribuída à Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), para apreciação de execuções fundadas em título executivo extrajudicial, nos termos da Resolução 623/2013 (art. 5º, II.3) desta Corte Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (20ª Câmara de Direito Privado). (CC [00776033320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26114).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Agravo tirado dos autos de “ação cautelar de suspensão dos efeitos do protesto falimentar c.c. oferta de caução e pedido de liminar” contra decisão que indeferiu a liminar e determinou a emenda da petição inicial - Pretensão relativa a protesto de título de crédito, este atrelado a contrato bancário - Causa que se insere na competência da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) deste Tribunal, nos termos do art. 5º II.3 e II.4, da Resolução 623/2013 - Indiferente o fato de ter sido o protesto tirado para fins falimentares - Inexistência de notícia de pedido de falência em face da agravante, que se acha em regime de recuperação judicial - Discussão restrita à higidez do contrato bancário, consubstanciado no título executivo extrajudicial - Cautelar, ademais, não incidental ao processo de recuperação judicial da autora, que se processa em Juízo distinto - Jurisprudência desta Corte no sentido de ser irrelevante o fato de o devedor se encontrar em regime de recuperação judicial, não incidindo a “vis attractiva” do art. 76 da Lei 11.101/05, que instituiu o juízo universal apenas na falência - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado I e II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) - Conflito procedente, para afirmar competente a Câmara suscitada (14ª Câmara). (CC [00772967920158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26098).

COMPETÊNCIA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - Incidente distribuído como conflito de competência, de que não se cuida - Conflito conhecido como dúvida, como suscitada, dada a inexistência de controvérsia quanto à natureza da causa, senão quanto a qual órgão é competente para julgá-la, e a conclusão de não ser nenhuma nem outra (Câmaras suscitante e suscitada) a competente, mas uma terceira - Ação Ordinária Indenizatória por perdas e danos, materiais e morais” fundada em contrato de franquia (Franchising) - Causa de pedir próxima consistente no descumprimento do ajuste pelo franqueador, daí o pedido indenizatório - Processo ingressado no Tribunal em janeiro de 2012 e distribuído na mesma ocasião - Competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, de conformidade com o disposto na Resolução 538/2011 e no artigo 6º e § 2º, da Resolução nº 623/2013 - Conflito conhecido como dúvida para afirmar a competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. (CC [00718413620158260000](#) – São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25859).



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de indenização fundada em contrato de representação comercial - Matéria que versa contrato de representação comercial, não propriamente fundo de comércio - Competência da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras), nos termos da Resolução 623/2013 e disposições normativas anteriores, relativas à competência - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (20ª Câmara de Direito Privado). (CC [00701672320158260000](#) – São Bernardo do Campo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25828).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação cautelar de exibição de documentos fundada em contrato de participação financeira em plano de expansão de serviços de telefonia - Subscrição das ações - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de telefonia - Aplicação do art. 5º, §1º, da Resolução nº. 623/2013 - Competência concorrente das Subseções de Direito Privado II e III (da 11ª à 38ª Câmaras) - Fixação da competência da 20ª Câmara de Direito Privado Conflito procedente. (CC [00472431820158260000](#) – Bauri – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37854).

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação monitória - Duplicatas de prestação de serviço - Ausência de discussão a respeito do contrato de plano de saúde oferecido pela ré a seus beneficiários - Competência que se fixa mediante os termos da petição inicial - Art. 100 do Regimento Interno TJ/SP - Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Art. 5º, 'item' II.9 c.c. 'item' II.3 da Resolução 623/2013 - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 38ª Câmara de Direito Privado." (CC [00781853320158260000](#) – Barueri – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36246).

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de indenização por danos morais - Supostos prejuízos sofridos pelo autor em decorrência da sustação de pagamento de cheques - Título executivo extrajudicial - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II - Art. 5º, II, item II.3, Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 38ª Câmara de Direito Privado." (CC [00752225220158260000](#) – Barretos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36125).

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de busca e apreensão - Pedido reconvenicional de revisão de cláusulas do contrato bancário – Irrelevância - Competência que deve se firma pelos termos da petição inicial - Art. 103 do Regimento Interno, TJ/SP - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III - Art. 5º, III, item III.3, Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 34ª Câmara de Direito Privado." (CC [00740057120158260000](#) – Jaú – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36104).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Indenização por danos material e moral – Hipótese em que é inviável identificar a exata espécie de contrato originalmente celebrado entre as partes – Solução do conflito que se restringe aos termos em que foi suscitado – Analisada a questão sob qualquer prisma, a competência para julgamento cabe à Câmara integrante da Subseção de Direito Privado III – Tratando-se de arrendamento mercantil, nos moldes delineados pela Câmara suscitada, aplica-se o disposto art. 5º, III.10, da Res. 623/2013 – Caso se trate de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, como fundamentou a Câmara suscitante, ainda assim seria matéria de sua competência - Entrega de bem móvel para leilão extrajudicial e posterior cobrança considerada indevida decorrem da garantia fiduciária possivelmente existente no contrato originário, com ela guardando estrita relação – Art. 5º, III.3, da Res. 623/2013 - Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00789093720158260000](#) – Campinas – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34226).



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Partes que firmaram “Instrumento Particular de Compromisso de Associação Empresarial e Outras Disposições” objetivando a constituição de sociedade empresária de propósito específico - Rescisão contratual - Matéria em debate que não envolve, pura e simplesmente, o suposto inadimplemento do contrato – Discussão que diz respeito à validade e à constituição de sociedade empresária de propósito específico, bem como aos eventuais prejuízos oriundos da quebra de tal relação - Questão a ser analisada sob o enfoque do direito empresarial, eis que se trata de conflito societário - Sociedade empresária que, ademais, foi efetivamente constituída pelas partes - Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Art. 6º, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial - Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. (CC [00784166020158260000](#) – Piracicaba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34225).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação indenizatória. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à responsabilidade contratual decorrente de má prestação de serviço, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II, de acordo com o Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº. 194/2004. Recurso distribuído em 01.03.2012, anterior à Resolução 623/13. Conflito procedente, reconhecida a competência da 12ª Câmara de Direito Privado. (CC [00781957720158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32758).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADEJTO DE HIPOTECA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL AUTÔNOMO - CAUSA SUBJACENTE QUE NÃO INTERFERE NA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTA CORTE, ANTE AS NORMAS ESTABELECIDAS QUE REGEM A QUESTÃO - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II DESTE TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 5º, II.3, DA RESOLUÇÃO 623/2013 - COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00758451920158260000](#) – Araçatuba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Francisco Thomaz – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25455).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - PREVENÇÃO SUSCITADA EM VIRTUDE DE JULGAMENTO DE PRECEDENTE AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, C/C OUTROS PEDIDOS – INOCORRÊNCIA - AUTONOMIA DO TÍTULO QUE NÃO GERA CONEXÃO COM DEMANDA EM QUE SE DISCUTE O NEGÓCIO SUBJACENTE CELEBRADO ENTRE AS PARTES - APRECIÇÃO DESTE RECURSO, TIRADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, QUE SE SUBMETE À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II DESTE TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 5º, II.3, DA RESOLUÇÃO 623/2013 - COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00735146420158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Francisco Thomaz – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25452).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Seguro de proteção financeira ou seguro prestamista - Contrato bancário - Competência da Subseção de Direito Privado II - Art. 5º, II.4, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial - Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 13ª Câmara de Direito Privado. (CC [00732045820158260000](#) – Limeira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34062).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação cautelar de exibição de documento. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes.



Tratando-se de pedido de exibição de registro de propriedade de ações preferenciais nominativas, a competência é da Subseção I de Direito Privado, eis que se trata de matéria relativa a sociedades. Art. 5º, I.1, da Resolução nº 623/2013. Ademais, a câmara suscitada conheceu primeiramente da causa ao julgar apelo que tem como objeto esta mesma ação de exibição de documentos. Prevenção configurada. Conflito precedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00724233620158260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32486).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO TIRADA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE CONSUMIDORES, CONTRA EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS QUE FAZ INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS, SOB O FUNDAMENTO DE COBRANÇA DE TAXAS INDEVIDAS EM PROL DA INTERMEDIADORA - DISCUSSÃO QUE ENVOLVE MEDIAÇÃO - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III DESTES TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 2º, III, 'c', DA RESOLUÇÃO 194/2004 E PROVIMENTO Nº 63/2004, VIGENTE À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00716612020158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Francisco Thomaz – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25374).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. ação de cobrança e indenização por danos morais. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao contrato de seguro de transporte, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado, competente para o julgamento de ações cujo objeto é o contrato de transporte, negócio jurídico que embasa o contrato. Conflito precedente, reconhecida a competência da 19ª Câmara de Direito Privado. (CC [00689252920158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32424).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Declaratória de nulidade de título c/c sustação de protesto e indenização por dano moral - Demanda fundada em contrato de locação, sendo irrelevante ser dotado de força de título executivo extrajudicial Previsão específica do artigo 5º, III.6, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Competência da Subseção de Direito Privado III - Conflito precedente, reconhecida a competência da 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00665817520158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33999).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE CONTRATO DE CÂMBIO - INCIDENTE SUSCITADO PELA PARTE SEM QUE TENHA SURGIDO O CONFLITO, POSITIVO OU NEGATIVO, ENTRE CÂMARAS DESTES SODALÍCIO – INADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. (CC [00658923120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Francisco Thomaz – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25289).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 19ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de revisão de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.10, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Regra de competência abrangente, não estabelecendo distinção quanto ao cerne do litígio, isto é, se limitado à discussão de encargos financeiros do contrato ou exclusiva sobre arrendamento - Precedente deste C. Grupo Especial – Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 35ª Câmara de Direito Privado.



(CC [00791328720158260000](#) – Brodowski – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24315).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 1ª Câmara de Direito Empresarial e a 19ª Câmara de Direito Privado - Prevenção da C. Câmara suscitada, nos termos da súmula 98, deste E. Tribunal, pois o primitivo recurso foi distribuído antes da instalação das Câmaras Especializadas - Precedentes da C. Turma Especial da Subseção de Direito Privado I - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 19ª Câmara de Direito Privado. (CC [00784149020158260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24267).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 1ª e 19ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de revisão de cláusula que dispõe sobre o seguro habitacional - Competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.22, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 1ª Câmara de Direito Privado. (CC [00770732920158260000](#) – Mogi das Cruzes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24167).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 15ª e 27ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de revisão de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.10, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Regra de competência abrangente, não estabelecendo distinção quanto ao cerne do litígio, isto é, se limitado à discussão de encargos financeiros do contrato ou exclusiva sobre arrendamento – Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00691756220158260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23832).

Direito Privado 3

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Danos moral e material - Vazamento de combustível no subsolo - Dano ambiental como questão secundária - Hipótese que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 4º, I e II, da Resolução 623/2013, mas entre “ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado”, conforme o disposto no inciso I.29, do art. 5º, da Resolução nº 623/2013 (com a redação dada pela Resolução nº 694/2015) - Precedentes do Colendo Órgão Especial - Competência para julgamento do recurso que é de ser atribuída à Subseção de Direito Privado I, deste Tribunal - Prevenção da 4ª Câmara de Direito Privado, em razão de anterior julgamento de agravo de instrumento - Conflito procedente, determinada a redistribuição do recurso à 4ª Câmara de Direito Privado. (CC [00760980720158260000](#) – Diadema – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34207).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O PRESIDENTE E O DIRETOR DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU – DEMANDA VISANDO AO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, INTERROMPIDO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE "CONTRAPARTIDA" DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE – DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA "CONTRAPARTIDA", PREVISTA NAS RESOLUÇÕES DAE NºS 05/2012 E 03/2014, SE DE TAXA, DE PREÇO PÚBLICO OU DE TARIFA - COMPETÊNCIA FIXADA



EM RAZÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR, QUE PERPASSAM NECESSARIAMENTE PELA DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO DÉBITO E DA FORMA LEGALMENTE ACEITA DE EXIGIR O SEU PAGAMENTO - MATÉRIA PERTINENTE ÀS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO ESPECIALIZADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 103 DO REGIMENTO INTERNO DO TSJP - CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, A SUSCITANTE. (CC [00699386320158260000](#) – Bauru – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19113).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Mandado de Segurança. Questionamento sobre cobrança de matrícula e mensalidade em curso de pós-graduação lato sensu oferecido pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto FDRP/USP. Controvérsia que não versa exatamente sobre cumprimento de contrato de prestação de serviço escolar, nem sobre qualquer outra relação de natureza particular, e sim sobre garantia de acesso à educação. Pretensão, nesse caso, que envolve como objeto principal e preponderante a defesa do direito à gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais (artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal), tanto que a impetração veio apoiada na orientação da Súmula Vinculante nº 12 do STF. Incidência da regra do artigo 3º, incisos I.6, da Resolução TJSP nº 623/2013: “Ações relativas a ensino em geral, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º desta Resolução”. Conflito procedente. Competência recursal da 13ª Câmara de Direito Público. (CC [00646287620158260000](#) – Ribeirão Preto – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30259).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO, NA HIPÓTESE DE ACIDENTE DE TRABALHO DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, COM REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITADA (6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO). (CC [00667497720158260000](#) – São José dos Campos – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35296).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos à saúde física e mental dos autores supostamente causados por contaminação do solo e do lençol freático do local onde residem, decorrente de vazamento de combustível imputado à empresa ré. Competência recursal racione materiae - Estabelece-se pelo pedido contido na inicial. Indenização. Ação de responsabilidade civil extracontratual instaurada entre particulares cabe apreciação pela Seção de Direito Privado. Questão ambiental - Secundária, incidental, mediata e interessa apenas indiretamente ao deslinde da controvérsia. Inocorrência de qualquer das hipóteses estabelecidas pela Resolução nº 623/2013, que regula a competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente. Jurisprudência pacífica deste Eg. Órgão Especial. Competência da Colenda 25ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente, competente a Câmara Suscitada. (CC [00761041420158260000](#) – Diadema – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33492).

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Embargos à execução opostos em execução por título executivo extrajudicial (duplicatas de venda mercantil, com prova de entrega de mercadorias e protestadas), fundados em “Carta de Fiança” e “contrato de concessão comercial e comodato (revendedor)”, e relativo a compra e venda de combustíveis - Irrelevância, para a definição da competência, de qual seja a causa subjacente da emissão dos títulos - Competência atribuída à Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), para apreciação de execuções fundadas em título executivo extrajudicial, nos termos da Resolução 623/2013 (art. 5º, II.3) desta Corte - Conflito julgado procedente,



declarada competente a Câmara suscitada (20ª Câmara de Direito Privado). (CC [00776050320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26115).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Embargos de terceiro opostos em execução por título executivo extrajudicial (duplicatas de venda mercantil, com prova de entrega de mercadorias e protestadas), fundados em “Carta de Fiança” e “contrato de concessão comercial e comodato (revendedor)”, e relativo a compra e venda de combustíveis - Irrelevância, para a definição da competência, de qual seja a causa subjacente da emissão dos títulos - Competência atribuída à Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), para apreciação de execuções fundadas em título executivo extrajudicial, nos termos da Resolução 623/2013 (art. 5º, II.3) desta Corte - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (20ª Câmara de Direito Privado). (CC [00776033320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26114).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Agravo de instrumento tirado de “ação ordinária de indenização” - Ação proposta pelo Condomínio em face da construtora do edifício, buscando indenização por defeitos construtivos - Não se está diante de “ação relativa a condomínio edilício”, a que se refere a Resolução nº 693/2015 (art. 2º, que deu nova redação ao artigo 5º, III.1, da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal), portanto, mas de feito alusivo aos vícios construtivos, cujo conhecimento é atribuído à Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 (art. 5º, I.25) deste Tribunal - Conflito julgado procedente e competente a Câmara suscitada (2ª Câmara de Direito Privado). (CC [00740662920158260000](#) – Suzano - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26104).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de cobrança de valores gastos para implantação de rede de eletrificação rural - Programa “Luz da Terra” - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de energia elétrica - Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 623/2013 - Competência concorrente das Subseções de Direito Privado II e III (da 11ª à 38ª Câmaras) - Fixação da competência da 35ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00530346520158260000](#) – Mirante do Paranapanema – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37853).

COMPETÊNCIA. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de rescisão contratual - Prestação de serviços para cessão de direito de uso de software - Competência comum das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado - Art. 5º, par. 1º, Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 35ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00768472420158260000](#) – Barueri – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36201).

COMPETÊNCIA. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de indenização por danos morais - Supostos prejuízos sofridos pelo autor em decorrência da sustação de pagamento de cheques - Título executivo extrajudicial - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II - Art. 5º, II, item II.3, Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 38ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00752225220158260000](#) – Barretos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36125).

COMPETÊNCIA. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de busca e apreensão - Pedido reconvenicional de revisão de cláusulas do contrato bancário – Irrelevância - Competência que deve se firma pelos termos da petição inicial - Art. 103 do Regimento Interno, TJ/SP - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III - Art. 5º, III, item III.3, Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 34ª Câmara



de Direito Privado.” (CC [00740057120158260000](#) – Jaú – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36104).

COMPETÊNCIA. ”CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Seguro prestamista - Contrato de arrendamento mercantil – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III - Art. 5º, III, item III.10, Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 25ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00705751420158260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35901).

COMPETÊNCIA. ”CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de cobrança - Taxas de rateio de despesas de loteamento - Ausência de cobrança de despesas condominiais - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I - Art. 5º, I, item I.21, Resolução 623/2013 TJ/SP - Precedentes deste C. Grupo Especial de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00669151220158260000](#) – Santa Isabel – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35817).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Indenização por danos material e moral – Hipótese em que é inviável identificar a exata espécie de contrato originalmente celebrado entre as partes – Solução do conflito que se restringe aos termos em que foi suscitado – Analisada a questão sob qualquer prisma, a competência para julgamento cabe à Câmara integrante da Subseção de Direito Privado III – Tratando-se de arrendamento mercantil, nos moldes delineados pela Câmara suscitada, aplica-se o disposto art. 5º, III.10, da Res. 623/2013 – Caso se trate de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, como fundamentou a Câmara suscitante, ainda assim seria matéria de sua competência - Entrega de bem móvel para leilão extrajudicial e posterior cobrança considerada indevida decorrem da garantia fiduciária possivelmente existente no contrato originário, com ela guardando estrita relação – Art. 5º, III.3, da Res. 623/2013 - Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00789093720158260000](#) – Campinas – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34226).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO TIRADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA, SUSTENTANDO A AUTORA DESVIO ILEGAL DE CLIENTELA ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA DE LINHAS TELEFÔNICAS QUE ERAM UTILIZADAS PELA REQUERENTE, MAS EM NOME DE EX-SÓCIO, QUE ABRIU EMPRESA COGÊNERE, CONCORRENTE À AUTORA, LUDIBRIANDO OS CONSUMIDORES, BUSCANDO O DESFAZER AQUELE ATO OU QUE SE CANCELE DEFINITIVAMENTE OS TERMINAIS UTILIZADOS DESLEALMENTE - MATÉRIA JÁ APRECIADA EM ANTERIOR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, CUJO ENTENDIMENTO DEVE PREVALECER - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I DESTA TRIBUNAL - COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00785188220158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Francisco Thomaz – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25451).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de obrigação de fazer c.c. cobrança. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de ação do condomínio contra construtora por vício de construção, a competência é das Câmaras de nºs 1ª a 10ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 9ª Câmara de Direito Privado. (CC [00785100820158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32756).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO EM AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE CONCESSÃO VISANDO A



VENDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE VEÍCULOS – CONTROVÉRSIA QUE VERSA SOBRE BEM MÓVEL – MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III DESTE TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 5º, III.14, DA RESOLUÇÃO 623/2013 - COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00755715520158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Francisco Thomaz – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25453).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com rescisão de compromisso de compra e venda e reparação de danos. Pleito de restituição de valores pagos a título de corretagem que decorre da alegada nulidade de cláusulas inseridas em compromisso de compra e venda de bem imóvel. Matéria de competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, inciso I.25, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada. (CC [00749099120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32605).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Previdência privada - Recurso cuja redistribuição foi determinada pela 1ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu - Alegação de que a Resolução nº 693/2015, deste Tribunal de Justiça, que estabeleceu a competência da Subseção de Direito Privado III para apreciação da matéria, determinou a não aplicação de tal regra aos processos já distribuídos – Descabimento - Recurso distribuído anteriormente à entrada em vigor da Resolução em questão - Hipótese em que, todavia, a Resolução nº 693/2015 só veio consolidar entendimento que já prevalecia à época da distribuição da apelação, segundo o qual a competência para julgamento das causas relativas à previdência privada caberia a uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III (25ª à 36ª), considerado o disposto no artigo 5º, III.8, da Resolução 623/2013 - Dúvida procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00737606020158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34137).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação indenizatória. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à responsabilidade contratual decorrente de má prestação de serviço, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II ou III, nos termos do artigo 5º, §1º da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 36ª Câmara de Direito Privado. (CC [00737094920158260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32601).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO TIRADA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE CONSUMIDORES, CONTRA EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS QUE FAZ INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS, SOB O FUNDAMENTO DE COBRANÇA DE TAXAS INDEVIDAS EM PROL DA INTERMEDIADORA - DISCUSSÃO QUE ENVOLVE MEDIAÇÃO - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III DESTE TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 2º, III, 'c', DA RESOLUÇÃO 194/2004 E PROVIMENTO Nº 63/2004, VIGENTE À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00716612020158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Francisco Thomaz – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25374).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Indenização por danos moral e material - Furto de mercadorias deixadas em interior de veículo em estacionamento de supermercado - Ação fundada em negócio jurídico (contrato de depósito) que tem por objeto coisa móvel corpórea, sendo irrelevante se celebrado a título gratuito ou oneroso - Art. 5º, III.14, da Res.



623/2013, do Órgão Especial - Competência da Subseção de Direito Privado III - Conflito procedente, reconhecida a competência da 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00701594620158260000](#) – Praia Grande – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33946).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Declaratória de nulidade de título c/c sustação de protesto e indenização por dano moral - Demanda fundada em contrato de locação, sendo irrelevante ser dotado de força de título executivo extrajudicial Previsão específica do artigo 5º, III.6, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Competência da Subseção de Direito Privado III - Conflito procedente, reconhecida a competência da 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00665817520158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33999).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO EM AÇÃO QUE VISA A COBRANÇA DE VALORES EMPRESTADOS POR EX-SÓCIO À SOCIEDADE - CONTROVÉRSIA QUE VERSA SOBRE MÚTUO - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III DESTE TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 5º, III.14, DA RESOLUÇÃO 623/2013 - COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITANTE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00663479320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Francisco Thomaz – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25260).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 19ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de revisão de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.10, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Regra de competência abrangente, não estabelecendo distinção quanto ao cerne do litígio, isto é, se limitado à discussão de encargos financeiros do contrato ou exclusiva sobre arrendamento - Precedente deste C. Grupo Especial – Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00791328720158260000](#) – Brodowski – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24315).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 7ª e 27ª Câmaras de Direito Privado - Pecúlio previsto em previdência privada - Antes da vigência da regra que acresceu o item III.16, ao art. 5º, da Resolução 623/2013, estabelecendo a competência das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, para julgamento de ações relativas a previdência privada, o C. Grupo Especial já assentava similar posicionamento, com lastro no art. 5º, III.8, da mesma Resolução - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00791268020158260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24316).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 10ª e 27ª Câmaras de Direito Privado – Previdência privada complementar - Antes da vigência da regra que acresceu o item III.16, ao art. 5º, da Resolução 623/2013, o C. Grupo Especial já assentava similar posicionamento, com lastro no art. 5º, III.8, da Resolução 623/2013, reconhecendo a competência das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, para julgamento de ações relativas a previdência privada - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00745894120158260000](#) – Dracena – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24014).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 2ª e 27ª Câmaras de Direito Privado – Previdência privada complementar - Recurso inicialmente distribuído à 3ª Câmara de Direito Público, que reconsiderou decisão que havia cassado a sentença e determinado a remessa à Justiça do Trabalho - Antes da vigência da regra que acresceu o item III.16, ao art. 5º, da



Resolução 623/2013, o C. Grupo Especial já assentava similar posicionamento, com lastro no art. 5º, III.8, da Resolução 623/2013, reconhecendo a competência das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, para julgamento de ações relativas a previdência privada - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00702989520158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23982).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 15ª e 27ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de revisão de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.10, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Regra de competência abrangente, não estabelecendo distinção quanto ao cerne do litígio, isto é, se limitado à discussão de encargos financeiros do contrato ou exclusiva sobre arrendamento – Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00691756220158260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23832).

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Recursos de apelação interpostos em ação de arbitramento de honorários, que foram distribuídos livremente à 26ª Câmara de Direito Privado. Competência recursal declinada em razão da distribuição anterior, à 33ª Câmara de Direito Privado, de agravo de instrumento envolvendo as mesmas partes. Recurso que, no entanto, se refere a processo diverso, no qual se discutem outros serviços, de modo que não existe elemento de conexão apto a reconhecer a prevenção, nos moldes do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Existência, ademais, de inúmeras outras ações da mesma natureza envolvendo as partes, as quais foram distribuídas livremente dentre as Câmaras que compõe a Terceira Subseção deste Egrégio Tribunal de Justiça. Conflito procedente, reconhecida a competência da 26ª Câmara, suscitada. (CC [00684411420158260000](#) – Praia Grande – Turma Especial – Privado 3 – Relator Ruy Coppola – 10/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32309).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI. LM 3.516/2015 – PEDREIRA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.516, de 16 de abril de 2015, que alterou os artigos 4º e 6º da Lei nº 2.474, de 8 de abril de 2005. Arguição de vício de iniciativa e afronta aos princípios de separação de poderes e reserva da administração. Inocorrência. Projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, alterado por emenda parlamentar. Cabimento. Precedentes. “As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.” (STF, ADI 2583/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 1º.8.11)”. Observância aos artigos 24, § 5º; 174, parágrafo 8º e 175, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente.”(ADI [21796947020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22483).

ADI. LCM 2.211/2007 e por arrastamento a LM 7.521/1996 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade Lei Complementar nº 2.211, de 24 de agosto de 2007, do Município de Ribeirão Preto. Norma que instituiu o Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Preto CONPPAC. Matéria de cunho urbanístico, com princípios sobre uso e ocupação do solo e limitações administrativas. Transgressão do devido processo



legislativo. Ausência de efetiva participação popular. Correspondência não responde ao comando constitucional, mormente por revelar, tão-somente, a ocorrência de duas reuniões sem reflexão peculiar sobre o projeto de lei que originou a norma impugnada. Vício formal reconhecido. Prazo para finalização do processo de tombamento e caducidade. Disposições contrárias às leis federais que versam sobre o assunto. Competência suplementar excedida. Afronta aos artigos 180, incisos I e II; 144 e 191 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 2.211, de 24 de agosto de 2007, e, por arrastamento, da Lei 7.521/96 do Município de Ribeirão Preto.” (ADI [20985532920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21105).

ADI. LM 3.470/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 3.470, de 05 de maio de 2015, do Município de Santana de Parnaíba - Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre planejamento urbanístico – Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [21871082220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 38126).

ADI. LCM 2/2013 e por arrastamento o DECRETO 42/2014 e LCM 35/2015 – ENGENHEIRO COELHO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 67, dos artigos 69, 73 e 84, bem como do Anexo II da Lei Complementar nº 2, de 19 de abril de 2013, e, por arrastamento, do Decreto nº 42, de 03 de dezembro de 2014, e da Lei Complementar nº 01, de 10 de abril de 2006, do Município de Engenheiro Coelho que dispõe sobre a criação de cargos de Provimento em Comissão. – Inexistência De Atribuições, Exigências e Requisitos de Provimento Previstos em Lei – Delegação a Decreto do Chefe do Poder Executivo - Lei Posterior disciplinando parcialmente o assunto – Perda do objeto - Afronta aos artigos 98 a 100; 111; 115, II, V; 144 da Constituição Estadual.- Ação Parcialmente Procedente.” (ADI [21849214120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35548).

ADI. LM 1.976/2013 – CACHOEIRA PAULISTA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Cachoeira Paulista – Lei municipal nº 1.976, de 2013, dispondendo sobre a criação do conselho da cidade – Art. 3º, §4º, da famigerada lei - Previsão legal contendo disposição que contempla o apoio permanente do Legislativo local ao referido conselho – Princípio da Impessoalidade – CE, art. 111 – Promoção pessoal dos membros do Legislativo não verificada – Infringência constitucional inexistente - Medida excessiva, que não se traduz em previsão inconstitucional - Ação direta julgada improcedente.” (ADI [21664386020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37994).

ADI. LM 3.666/2010 – SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 3.666/2010, do Município de São José do Rio Pardo que condicionou a fixação de taxas, tarifas, contribuições, remunerações, custeio de serviços e conservações dos serviços de água e esgoto à autorização legislativa. Matéria relativa à fixação, destinação e isenção tarifária que é de competência reservada do Alcaide, ao teor do que dispõem os artigos 47, II, XIV, XIX, “a” e 120 da Carta Paulista, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Constituição. Violação da cláusula de reserva de poderes e da administração. Inconstitucionalidade declarada, com efeitos *ex tunc*.” (ADI [21599023320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29114).

ADI. LM 2.462/2011 – RIBEIRÃO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. Lei nº 2.462, de 13 de junho de 2011, do Município de Ribeirão Preto, que “DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS FECHADOS NO MUNICÍPIO DE



RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Alegado vício de iniciativa ao argumento de ser da competência da União legislar sobre Direito Civil e Urbanístico. Inocorrência. Ausência de afronta aos artigos 22, I e 24, I, da Constituição da República que, por sua vez, dá competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Inteligência do artigo 30, I, II e VIII, da CF/88. Vício não reconhecido. “Competência da União para legislar sobre as normas gerais de Urbanismo, cabendo ao Estado e aos Municípios as normas para atendimento das peculiaridades regionais e locais”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Alegada afronta ao artigo 5º, caput, e XV da Constituição Federal. Inocorrência. Direitos fundamentais à livre locomoção e à segurança que devem ser sopesados para aferição da prevalência do mais necessário ao caso em exame. Permissão de fechamento e controle de acesso a loteamentos e ruas inseridos no texto da norma atacada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que dispõe sobre a regularização de loteamentos fechados, determinando a constituição prévia de Associação de Moradores, com participação mínima de 50% dos proprietários dos lotes. Afronta à liberdade de associação, vez cuidar-se de comando cogente, que condiciona a regularização do loteamento à tal organização de moradores. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Ribeirão Preto que “DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS FECHADOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Ausência de participação popular. Alegada afronta ao artigo 180, II, da Carta Bandeirante. Ocorrência. Vício insanável. Interesse de Associações de Moradores que não supre a ampla participação popular. Precedentes da Corte. Inconstitucionalidade. Ação procedente, com modulação.” (ADI [21546071520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29113).

ADI. LM 11.112/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº Municipal nº 11.112, de 25 de maio de 2015, que cria o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos” no município de Sorocaba. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5º da Constituição Estadual). Norma impugnada, ademais, que institui uma forma de controle externo do Legislativo sobre a Administração fora do modelo estabelecido na Constituição Estadual e na Constituição Federal, o que também implica em ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Paulista). Na lição de Hely Lopes Meirelles, “é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes” (“Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [21463751420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30263).

ADI. LM 2.797/2015 – PIRACAIA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.797, DE 12 DE JUNHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE AÇÕES EDUCATIVAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, VISANDO A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. AFRONTA AOS ARTIGOS, 5º, 25, 47, II E XIV, 144, 174, III E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES DA CORTE. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21437146220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29112).

ADI. LM 5.593/2013 – SUMARÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP – MUNICÍPIO DE SUMARÉ – ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 5.593/2013, QUE ISENTA CONTRIBUINTES



DESPROVIDOS DE EQUIPAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM SUAS VIAS DO PAGAMENTO DO REFERIDO TRIBUTO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 163, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) – VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM TELA - POSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR ESCOLHER A MELHOR FORMA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO - ISENÇÃO DE QUEM AINDA NÃO É FAVORECIDO PELO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO VIOLA A ISONOMIA E ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” (ADI [21320019020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19115).

ADI. LM 5.679/2014 – AMERICANA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.679, de 1º de agosto de 2014, DO Município de AMERICANA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REDUZIR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA – GAMA, NO MUNICÍPIO DE AMERICANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR COM O MESMO OBJETO – LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO – ART. 267, V DO CPC.” (ADI [21283869220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19114).

ADI. LCM 01/2015 – OLÍMPIA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 01, de 29 de maio de 2015, do Município de Olímpia, que acrescentou o inciso “V” ao parágrafo único do artigo 157 da Lei Complementar nº 3-A, de 22 de dezembro de 1997, permitindo, dessa forma, que bancas e similares destinados à comercialização de espetinhos, hortaliças, leguminosas e frutas, exerçam comércio em vias públicas e logradouros urbanos do município. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5º da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [21183205320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30262).

ADI. LM 1.489/2005 e LM 1.705/2011 – RINÓPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Capacidade postulatória do Prefeito Municipal – Configuração - O Prefeito Municipal tem capacidade postulatória e legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (art. 90, caput e inciso II, da CE, em simetria com o art. 103 da CF) - Presença igualmente de interesse processual (arts. 3º, 267-VI, e 295, caput, III, e § único, I a IV, CPC). PETIÇÃO INICIAL - Inépcia (artigo 295, caput, III, e § único, I a IV, do CPC) - Não caracterização, no caso concreto - Irrelevância de a peça inicial mencionar apenas o art. 2º da Lei 1.705/2011, embora também o art. 1º diga respeito aos servidores inativos e pensionistas - Circunstância que não inviabiliza a apreciação do pedido - Não há, pois, se falar em inépcia da petição inicial ou ausência de interesse processual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Interesse processual do proponente configurado - Pretensão para cujo exercício o Prefeito Municipal tem necessidade de valer-se do processo, meio indispensável à sua satisfação - Questão atinente à procedência ou não do pleito que diz respeito ao mérito - Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Litisconsórcio - Pedido de que integre a relação processual a Prefeitura Municipal – Descabimento - Irrelevância de a lei impugnada ter sido iniciada pelo próprio Prefeito Municipal (com emendas do Legislativo) - Admissão, na relação processual, das pessoas apontadas na Lei Federal 9868/99, arts. 6º, caput, § único, e 7º e § 2º) Preliminar rejeitada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação que tem por objeto o art. 5º da Lei nº 1.489, de 15 de setembro de 2005 (“dispõe sobre a concessão de cestas básicas de Alimentos aos servidores



públicos municipais de Rinópolis e dá outras providências”), e do art. 2º da Lei nº 1.705, de 13 de dezembro de 2011 (“dispõe sobre a implantação do sistema de aquisição de gêneros alimentícios por documentos de legitimação e dá outras providências”), ambas do Município de Rinópolis - Benefício alimentação, que tem caráter indenizatório e não salarial, e que foi estendido aos servidores inativos e pensionistas - Súmula 680, do Supremo Tribunal Federal: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos” (e pensionistas) - Entendimento consolidado - Benesse cuja concessão contraria o interesse público e as exigências do serviço, além de contrariar o princípio da razoabilidade (arts. 111, 128 e 144 da CE) - Reconhecimento parcial da inconstitucionalidade, apenas quanto às expressões “inativos e pensionistas”, contidas nos art. 5º da Lei 1.489/2005, e 1º e 2º da Lei nº 1705/2011 - Pretensão declaratória de inconstitucionalidade. MODULAÇÃO DE EFEITOS - Lei que vigora há vários anos - Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica, com o fim de salvaguardar os pagamentos já realizados e os recebimentos efetivados de boa-fé - Declaração que produz seus efeitos a contar da prolação do acórdão. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, com modulação.” (ADI [21035254220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25750).

ADI. LM 4.953/2014 – TAUBATÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.953, de 23 de dezembro de 2014, que “cria o auxílio-animal no âmbito do município de Taubaté e dá outras providências” - Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual (aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25, § único, da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20648570220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26087).

ADI. LOM e REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL – UBATUBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos incisos III, V, XI, do art. 59, e §§ 1º e 2º, do art. 61, todos da Lei Orgânica Municipal de Ubatuba e incisos I e II do art. 55, e 2ª parte do art. 219, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubatuba, que estabelecem hipóteses de infrações político-administrativas cometidas pelo Chefe do Executivo, assim como de afastamento provisório deste por cometimento de tais infrações. Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Dispositivos impugnados que usurparam a competência da União para legislar sobre direito processual e novas hipóteses de infrações políticas-administrativas (art. 22, inciso I, e art. 85 da Constituição Federal). Inconstitucionalidade manifesta. Incidência da Súmula Vinculante nº 46 do STF: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União” (Sessão Plenária de 09/04/2015). Ação julgada procedente.” (ADI [20480059720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30260).

ADI. LM 4.790/2015 – CAIEIRAS. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.790 de 09 de setembro de 2015 que disciplina a soltura, confecções e transporte de balões ecológicos (sem fogo) no âmbito do Município de Caieiras e dá outras providências. Matéria que versa sobre direito aeronáutico e navegação aérea, de competência privativa da União. Extrapolação dos limites da autonomia municipal face à não exclusividade de interesse local. Ofensa aos artigos 22, XI e 30, I, ambos da Constituição Federal, aplicáveis pela força remissiva do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes do STF acerca da possibilidade dos Tribunais Estaduais exercerem a fiscalização abstrata de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face de parâmetros inculpidos na Constituição Estadual, ex vi do art. 125, § 2º, da CF. Ofensa ao pacto federativo. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [22026351420158260000](#) – São



Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32655).

ADI. LCM 18/1993 e LCM 83/2001 – PRADÓPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Dispositivos das Leis Complementares nºs 18/1993 e 83/2001 do Município de Pradópolis - I. Contratações por tempo determinado - Necessidade de observância da regra de prestação de concurso público, com interpretação restritiva às hipóteses que a excepcionam - Para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável - Requisitos preenchidos no caso dos incisos I e II do artigo 165 da Lei Complementar nº 18/1993, mas não verificados nos incisos IV, VII, VIII, X e XIV do mesmo artigo - Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos II e X, e 114 da Constituição Estadual - Possibilidade de contratação por tempo determinado de docentes, ainda que se trate de serviço essencial e permanente do Estado, desde que demonstradas a excepcionalidade e a transitoriedade - Excepcionalidade não verificada na expressão “ou na vacância dos cargos” do § 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 83/2001, pela generalidade da previsão - Situação distinta em relação às licenças para tratamento de saúde, licença à gestante, licença-prêmio e adoção - Constitucionalidade das hipóteses, bem como dos §§ 4º a 7º do mesmo artigo 9º - II. Regime jurídico dos servidores contratados temporariamente - Servidores que não são titulares de cargos ou empregos, mas apenas das funções correspondentes - Inconstitucionalidade do inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 83/2001 observada - Regime jurídico administrativo-especial, excepcionado em relação ao regime jurídico único e estabelecido pelo ente federativo, em observância à sua autonomia - Possibilidade de adoção das regras da CLT, naquilo que for compatível com a transitoriedade do contrato - Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, para afastar qualquer interpretação que confira direitos incompatíveis com a relação jurídica temporária - Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [21984806520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29163).

ADI. LM 13.585/2015 – RIBEIRÃO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 13.585/2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a colocação de placas de nomenclatura em todas as praças públicas do Município - Legislação que interfere na gestão administrativa do Município – Inadmissibilidade - Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente.” (ADI [21922977820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29162).

ADI. LM 11.075/2015 – SOROCABA. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.075, de 6 de abril de 2015, que altera o Código de Obras e Posturas do Município de Sorocaba. Invasão de competência, criação de despesas sem a correspondente fonte de custeio, ausência de participação popular. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [21898051620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26338).

ADI. LM 3.453/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Santana do Parnaíba n.º 3.453 de 25 de março de 2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências”. Vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo culmina em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da



Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144 e 176 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [21870830920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32654).

ADI. LM 3.787/2015 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que “obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente” - Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público - Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista - Inocorrência de vício de iniciativa - Inconstitucionalidade não observada - Ação julgada improcedente.” (ADI [21580238820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29206).

ADI. LM 4.373/2012 – RIO CLARO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 2º DA LEI 4.373. DE 2012, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DA REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS À REVISÃO ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 115, XV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21454337920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23143).

ADI. OMISSÃO DE LEI – ARANDU. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Omissão legislativa. Questão superada com a entrada em vigor das Leis Complementares nº 60/15 e 62/15 disciplinando o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores públicos efetivos. Superveniente falta de condição da ação. Ausente o interesse de agir. Perda de objeto. Precedentes. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito.” (ADI [20226481820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos -16/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32587).

ADI. LM 5.942/2015 – JACAREÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.942, de 25 de agosto de 2015, do Município de Jacareí. Matéria de interesse local. Norma que, contudo, contraria artigos da Constituição Estadual. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.” (ADI [21808214320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26170).

ADI. LM 313/2015 – CORONEL MACEDO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo - Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da “Lei Ficha Limpa” – Possibilidade - Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta julgada improcedente.” (ADI [21798575020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 38021).

ADI. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL – LIMEIRA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Inciso I, do artigo 366, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira, que dispõe sobre o processo de cassação por crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio do pacto federativo – Reconhecimento - Dispositivo ora impugnado usurpa a competência da União para legislar sobre direito processual (art. 22, inciso I e art. 85, ambos da Constituição Federal) - Incidência da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das expressões “partido político com representação na Câmara ou entidades legitimamente constituída a mais de 1 (um) ano”, constante no art. 366, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira.” (ADI



[21515672520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 38018).

ADI. LM 1.681/2015 – SERRANA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 1.681, de 05 de março de 2015, do Município de Serrana - Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de “gratificação ou vale alimentação aos servidores públicos aposentados” do Município de Serrana – Inviabilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo relacionada a regime jurídico e remuneração de Servidores Públicos - Iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Ofensa aos princípios da separação dos poderes e razoabilidade - Ato Legislativo impugnado acarreta criação de despesas sem indicar respectiva fonte de custeio - Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, itens 1 e 4, 25, 47, incisos II, XIV, 111, 128 e 144, todos da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [21273155520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 38015).

ADI. LM 2.195/2001, LM 3.429/2011 e LM 3.924/2014 – NOVO HORIZONTE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Novo Horizonte. Cargo em comissão. Hipótese que não configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente.” (ADI [21147332320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35256).

ADI. LCM 41/2014 – ROSANA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Rosana - Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 2014, que institui o Plano Diretor do Município – Inconstitucionalidade – Legislação de iniciativa popular – Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Competência do Executivo Municipal usurpada - Não observado o devido processo legislativo, ausentes estudos prévios, planejamento técnico e efetiva participação da comunidade - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [21147428220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37716).

ADI. LM 3.450/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que “dispõe sobre a reserva de espaço na folha de pagamento dos funcionários públicos, na forma especificada na lei”. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de ato de gestão administrativa. Violação à Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ofensa aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Liminar convalidada e ação julgada procedente.” (ADI [21870606320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35407).

ADI. LM 11.703/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o incentivo à criação de 'Banheiros Livres nas Feiras Livres' no Município de São José do Rio Preto. Ausência de ofensa à regra da separação dos poderes. Vício de iniciativa não configurado. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Pedido julgado improcedente, cassada a liminar deferida.” (ADI [21724967920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35433).

ADI. LM 5.056/2015 – BARRETOS. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação a Lei Municipal nº 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, que revogou o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.446, de 23 de novembro de 2010, do Município de Barretos, que vedava a realização das provas de laço e vaquejada. Violação de dispositivos da Constituição Estadual e Federal. Precedentes do STF - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº



5.056/2015.” (ADI [21469831220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32624).

ADI. RESOLUÇÃO 339/2015 – MARÍLIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de Consultor Jurídico, Assistente Executivo de Relações Institucionais, Coordenador Executivo de Ouvidoria, Assistente Executivo de Cerimonial, Assessor da Mesa Diretora, Assistente Legislativo de Comissão Permanente, Assistente Legislativo da Presidência, Assistente Legislativo de Vereador, Assessor Funcional da Internet, regulados na Resolução nº 339, de 10 de março de 2015, do Município de Marília. Cargos em comissão. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção. Inobservância aos artigos 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente.” (ADI [21463015720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35257).

ADI. LM 180/2013 – ITAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de Assessor Jurídico, Diretor de Orçamento e Finanças, Diretor de Engenharia, Obras, Serviços, Diretor de Ação Social, Diretor de Agricultura, Diretor de Transporte Escolar, Diretor de Vigilância Sanitária, Diretor de Esporte, Lazer e Recreação, Diretor Técnico de Cultura e Turismo, Diretor de Compras, Assessor de Engenharia, Assessor de Departamento Nível II, Assessor de Departamento Nível III, Assessor de Departamento Nível IV e Assessor de Departamento Nível V, presentes nos Anexos I e II da Lei 180 de 08 de outubro de 2013 do Município de Itaí. Cargos em comissão. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção. Inobservância aos artigos 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente.” (ADI [21454960720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35362).

ADI. LM 5.662/2014 – SUMARÉ. “Lei Municipal alvo de questionamento pela Procuradoria Geral do Ministério Público, por provocação da Procuradoria Municipal. Norma de iniciativa do vereador e que cria departamento médico especializado (geriatria) dentro do sistema de atendimento municipal. Invasão da esfera de atuação do Executivo, por representar intervenção dos critérios de gestão. Norma editada sem previsibilidade orçamentária dos custos necessários para implementação. Vícios comprometedores. Ação procedente.” (ADI [21391677620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32984).

ADI. EMENDA À LOM 67/2015 – JACAREÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Emenda à Lei Orgânica do Município nº 68, de 06 de agosto de 2015, que acrescenta incisos aos artigos 61 e 67 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, um visando aumentar o poder de fiscalização da Câmara sobre as atribuições que competem ao prefeito do município e o outro visando criar nova infração político – administrativa dos prefeitos municipais – Inobservância do princípio da razoabilidade nos atos administrativos - Instrumentos de freios e contrapesos previstos na Constituição Estadual que não podem ser ignorados – Ação procedente.” (ADI [21967727720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35542).

ADI. LM 11.792/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.792, de 26 de agosto de 2015, de iniciativa parlamentar, obrigando os prestadores de serviços privados que, na realização dos serviços, necessitem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento, a promover o reparo no prazo máximo de 5 (cinco) dias e dando outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria que não se encontra reservada ao Poder Executivo. Ausente o vício na modalidade organização administrativa. Não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Não há que se falar em interferência. Dever de fiscalizar. Decorre do poder de polícia geral da Municipalidade. Não acarreta a inconstitucionalidade da norma. Precedentes. Inconstitucionalidade. Inexistência. Improcedente a ação.” (ADI [21923817920158260000](#) – São



Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 09/12/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 22879).

ADI. LOM – LENÇÓIS PAULISTA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 53, XIX (alterado pela Emenda 01/98), e 64, §§1º, 3º e 4º, da Lei Orgânica de Lençóis Paulista – Dispositivos que estabelecem obrigações específicas à Administração (publicação e encaminhamento de relatórios à Câmara acerca de servidores públicos e despesas com publicidade e propaganda), além da necessidade de prévia aprovação da política local de publicidade e da possibilidade de sua suspensão pela Câmara Municipal - Ainda que previstas em Lei Orgânica, seu conteúdo nitidamente implica extrapolação do dever de fiscalização que cabe ao Poder Legislativo, impondo ao Executivo restrições que não encontram simetria na Constituição Paulista – Fiscalização externa que deve conter-se aos limites do regramento e princípios constitucionais – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade dos artigos 53, XIX, e 64, §3º, que deve ser declarada em parte, somente no que diz respeito, respectivamente, às expressões "encaminhar à Câmara Municipal" e "enviará à Câmara Municipal" - Divulgação de relatórios de despesas com publicidade e propaganda e com vencimentos de servidores públicos que decorre do princípio da publicidade e do dever de informação a que se submete a Administração, sem que isso signifique ingerência na gestão do município – Com relação ao art. 64, §§1º e 4º, é reconhecida sua total inconstitucionalidade - Ação procedente em parte.” (ADI [21707654820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34210).

ADI. EMENDA 01/2015 – ITATINGA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Emenda à Lei Orgânica do Município de Itatinga de nº 01, de 09 de junho de 2015, que altera a redação do art. 99, desse diploma legal - que dispõe sobre a concessão de índices de reajuste de vantagens e benefícios de natureza salarial ou de caráter indenizatório, ou de outros tratamentos remuneratórios e desenvolvimento de carreiras - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 144, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [21704797020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35539).

ADI. LM 1.585/2009 e LM 1.568/2009 – SALESÓPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 1º, §1º, II e III, e 8º, da Lei nº 1.585/2009, e art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 1.568/2009, todas do município de Salesópolis - Criação dos cargos de "Diretor Técnico Jurídico do Departamento de Contenciosos Judiciais e Execução Fiscal" e "Diretor Técnico Jurídico do Departamento de Assuntos Administrativos, Licitações, Contratos e Convênios" e "Advogado" - Descrição que caracteriza atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público - Violação dos artigos 98 a 100, da Constituição Paulista - Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento.” (ADI [21638499520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34184).

ADI. LM 2.598/2015 – PRESIDENTE EPITÁCIO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.598, de 18 de março de 2015, do Município De Presidente Epitácio, que dispõe sobre custeio de despesas com atletas, artistas e demais pessoas físicas, quando estiverem em representação do município na participação de eventos esportivos e culturais em âmbito regional, estadual, nacional ou internacional – Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [21608090820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35540).

ADI. LOM – SÃO PEDRO DO TURVO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 77 da Lei Orgânica do Município de São Pedro do Turvo. Norma, de autoria parlamentar, que



impõe ao Prefeito a obrigação de escolher seus Secretários dentre pessoas residentes no próprio Município. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Compete ao Prefeito Municipal, exclusivamente, a iniciativa de leis dispendo sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Restrição territorial, ademais, que implica em violação ao princípio da isonomia e na afronta da garantia da “livre nomeação e exoneração” estabelecida no art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [21535133220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30224).

ADI. LCM 38/1997; LCM 287/2005; LCM 216/2003; LCM 354/2006; LCM 475/2009; LCM 425/2008; LCM 649/2013; LCM 606/2012; LCM 367/2007; LCM 260/2004 e LCM 252/2004 – CATANDUVA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Catanduva que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.” (ADI [21331450220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35532).

ADI. LM 6.032/2015 – ITAPETININGA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.032, de 23 de junho de 2015, do município de Itapetininga, que “veda o assédio moral no âmbito da administração pública e dá outras providências”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Versando a norma impugnada sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, n. 04, da Constituição Paulista), não poderia o Legislativo interferir nessa matéria, como ocorreu no presente caso, mediante estabelecimento de condutas (art. 1º), previsão de instauração de processo administrativo (art. 5º), cominação de penalidades (art. 4º) e até a imposição de obrigações aos órgãos da administração (art. 7º). Afinal, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [21371186220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30100).

ADI. LM 3.356/2003 – AGUDOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.356, de 03 de janeiro de 2003, do Município de Agudos, que autoriza o Executivo a efetuar o pagamento de gratificação natalina aos agentes políticos municipais. Inconstitucionalidade. Benefício previsto constitucionalmente apenas a servidores públicos. Descabimento da extensão a agentes políticos. Entendimento no C. Órgão Especial. Situação ofensiva, ainda, ao princípio da razoabilidade, além de desatender ao interesse público e às exigências do serviço. Ação procedente, com efeito ex nunc.” (ADI [21984823520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23084).

ADI. LOM – OUROESTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Artigo 118 da Lei Orgânica do Município de Ouroeste que dispõe sobre o afastamento de servidor público eleito para o cumprimento de mandato sindical, remetendo ao artigo 38 e incisos da CF, nada disciplinando quanto a seus vencimentos. Omissão. Ocorrência. Legislação deve dispor sobre os vencimentos do servidor afastado para cumprimento de cargo sindical. Afronta aos arts. 125, § 1º e 144, ambos da CE. Precedentes. Modulação.



Necessidade. Fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para Executivo e Legislativo municipais suprirem omissão. Precedentes. Procedente a ação, com modulação.” (ADI [21872797620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33539).

ADI. LM 3.480/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.480, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana de Parnaíba, a instituir placa epigrafada com a história de Joaquim Marques da Silva Sobrinho, popularmente conhecido como “Tenente Marques”. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigação e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Entendimento no C. Órgão Especial. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [21871316520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23083).

ADI. LM 3.451/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.451, de 25 de março de 2015, do Município de Santana de Parnaíba, que: “Dá nova redação ao artigo 1º e parágrafo único, da Lei 3.261, de 02 de maio de 2013”. Alteração do piso salarial do funcionalismo público municipal. Alegação de vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aumento de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Violação aos artigos 2º; 37; 61, parágrafo 1º da Constituição Federal, e artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição Estadual e dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Competência privativa do Executivo Municipal usurpada. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [21870744720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22222).

ADI. LM 06/1996 – SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 06, DE 15 DE FEVEREIRO, DE 1996, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS E PENSIONISTAS – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO AO ART. 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTS. 111, 128, 144 e 218 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO.” (ADI [21752291820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23036).

ADI. LM 2.346/2015 – BARRINHA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legitimidade passiva da Câmara Municipal - Entidade que participou do processo legislativo, devendo prestar informações, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.868/99 - Pedido juridicamente possível, pois é admissível o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal em face de dispositivo da Constituição Estadual de reprodução obrigatória em relação à Constituição Federal - Preliminares afastadas - Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º e de parte do artigo 9º, caput, da Lei nº 2.346/2015, do Município de Barrinha - Dispositivos que subordinam atos de planejamento, gestão e delegação relacionados ao setor de saneamento básico à autorização legislativa – Inadmissibilidade - Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente.” (ADI [21727201720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29067).

ADI. LOM – SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo único do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba acrescentado pela Emenda 40, de 12 de fevereiro de 2015, de iniciativa parlamentar, que alterou a carga horária para prestação de serviços afetos a creches, pré-escolas e ensino fundamental, nas unidades escolares municipais e



municipalizadas. Legislação que disciplina a prestação de serviço público. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (ADI [21725131820158260000](#) – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22227).

ADI. LM 3.774/2015 – MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o “Dia da Comunidade Árabe”. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em que, ademais, a lei acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita. Violação dos artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 176 inciso I da Constituição estadual. Ação procedente.” (ADI [21671383620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28981).

ADI. LM 11.109/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 11.109, de 2015, de iniciativa parlamentar, declarando o “Trapeirismo” como patrimônio cultural imaterial do Município de Sorocaba. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e abstratas. Vício de iniciativa. Inadmissível a prática de atos concretos de administração. Afronta ao processo legislativo. Ingerência na gestão administrativa local. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 144 e 261 todos da Constituição Bandeirante. Interesse local. Presença. Ofensa ao princípio do pacto federativo. Inocorrência. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação.” (ADI [21521735320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33290).

ADI. LM 592/2015 – TUIUTI. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 592/2015, do Município de Tuiuti, que “institui o Sistema de Controle Interno do Município de Tuiuti e dá outras providências”. Projeto de lei que, depois de rejeitado, é recolocado em votação e aprovado na mesma sessão legislativa, sem deliberação da maioria absoluta da Casa. Inconstitucionalidade reconhecida por violação ao artigo 29 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI [21489932920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28983).

ADI. LM 950/1989 – MONTE AZUL PAULISTA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigos 216, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, 218, parágrafo único, e 219, incisos I, II, III, IV, VII, VIII, da Lei nº 950/1989, do Município de Monte Azul Paulista, que instituem a cobrança de taxa administrativa nas hipóteses ali descritas - Desrespeito aos artigos 144, 160, inciso II, 163, inciso I, e 164, incisos I e II, da Constituição Estadual e 5º, inciso XXXIV, 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal - Lei que, ao não precisar a hipótese de incidência tributária, infringiu os princípios tributários da legalidade e da tipicidade - Violação também dos direitos de petição e de obtenção de certidões, que devem ser exercidos independentemente do pagamento de taxas - Inviável, ainda, a instituição de taxas sem contraprestação por meio de prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente.” (ADI [21462885820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29027).

ADI. LM 9.682/2015 – SANTO ANDRÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Anexos nº VI e VII da Lei n. 9.682/2015, do Município de Santo André, que determinaram a reclassificação dos cargos de Auditor II e III e Calculista do quadro da Prefeitura Municipal, ocasionando aumento de despesas - Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1, e § 5º, 1, e 144 da Constituição Estadual - Vício formal de iniciativa - Emenda de iniciativa parlamentar que invadiu



a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente.” (ADI [21401516020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29126).

ADI. LM 3.713/2015 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MIRASSOL - LEI MUNICIPAL Nº 3.713, DE 05 DE JANEIRO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE A “ALTERAÇÃO DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES, AUTORIZANDO A INSTALAÇÃO DE COMÉRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – INICIATIVA PARLAMENTAR - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL RECONHECIDO - INOBSERVÂNCIA À DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NO PROCESSO LEGISLATIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, X, 144, 180, II E 181, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21385813920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22846).

ADI. LM 2.801/2015 – PIRACAIA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.801, de 12 de junho de 2015, do Município de Piracaia, editada a partir de proposta parlamentar, que instituiu a “Semana de Combate e Prevenção da Obesidade” - Legislação que versa questões atinentes ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atribuições de órgãos da administração, bem como celebração de convênios, intercâmbios e parcerias, as quais se tratam de atos de governo, afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, '2', 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [21371280920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22397).

ADI. LM 1.383/2011 – ITU. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.383/11, Anexos I e II Expressão “Assessor de Gabinete da Superintendência”. Criação de cargo em comissão sem os requisitos exigidos constitucionalmente. Função própria de cargo de provimento efetivo. Ofensa aos artigos 115, I, II e V, e 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.” (ADI [21283721120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26190).

ADI. LM 2.693/1997 – BEBEDOURO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 155, caput e § 1º, expressão “bem como nas demais situações em que a autoridade entender pertinente à sua representação”, constante do § 1º do artigo 158, e § 3º deste mesmo artigo, da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 5 de agosto de 2014, ambas do Município de Bebedouro, que dispõem sobre a concessão das gratificações de nível universitário e de representação aos servidores da administração municipal direta, indireta, autárquica e fundacional - Vantagem relativa ao “nível universitário” que beneficia de forma ampla todos os agentes públicos com formação superior na Administração Municipal de Bebedouro, estendendo-se, também, “aos ocupantes de cargos de direção ou chefia”, não tendo, portanto, relação com a função exercida e nem tem como fundamento uma habilitação técnica específica necessária ao seu desempenho - Concessão da Gratificação de Representação, por outro lado, que foi atribuída aos superiores hierárquicos diretos dos servidores beneficiados, mediante simples ato administrativo, em violação ao princípio da reserva legal - Discricionariedade deferida às autoridades responsáveis também



quanto à fixação do valor dessa vantagem que permite a ocorrência de favorecimentos indevidos na Administração Municipal, em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, caput e § 1º, 24, § 2º, “1”, 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.693/1997 que, diante dos efeitos repristinatórios que lhe são inerentes, implicará na revalidação das redações anteriores dos dispositivos municipais questionados nos autos, os quais padecem dos mesmos vícios reconhecidos em relação à legislação vigente, devendo, então, por arrastamento, ser-lhes estendidos os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade - Precedentes desta Corte - Valores já concedidos aos servidores a título das vantagens previstas nos artigos objeto da ação que são irrepetíveis, ante seu caráter alimentar e recebimento de boa-fé, recomendando a manutenção daqueles pagamentos - Ação julgada procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da legislação objurgada nos autos, com a modulação dos efeitos dessa declaração.” (ADI [21283513520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22441).

ADI. LCM 04/2006 – ENGENHEIRO COELHO. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 41 da Lei Complementar nº 04, de 22 de dezembro de 2006, do Município de Engenheiro Coelho. Afastamento remunerado ao titular de cargo do quadro do Magistério, quando o cônjuge estiver no exercício de cargo do Prefeito do Município, enquanto durar o mandato. Inconstitucionalidade configurada. Violação dos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei Complementar nº 04/2006.” (ADI [21283461320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32648).

ADI. LM 1.027/1995 – SÃO SEBASTIÃO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos III e VII do art. 2º, e do artigo 3º e §1º (redação dada pelas Leis 2.279/14 e 2.245/13), ambos da Lei 1.027, de 10 de março de 1995, do Município de São Sebastião. Contratação temporária para 'campanhas de saúde pública' e 'de menores aprendizes'. Inconstitucionalidade. Inexistência de situação de necessidade temporária de excepcional interesse público. Inconstitucionalidade, ainda, da autorização para contratação por lapso temporal superior a 12 (doze) meses. Ação procedente, com efeitos a partir de 120 dias da data do julgamento.” (ADI [21283331420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23005).

ADI. LOM – SÃO MIGUEL ARCANJO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 29-A da Lei Orgânica do Município de São Miguel Arcanjo de 26 de maio de 1990 o qual determina a rejeição prévia de projeto de lei que receber parecer contrário das comissões. Alegação de ilegitimidade ativa do Prefeito. Ausência de subscrição pelo Prefeito na petição inicial ou outorga de procuração com poderes específicos. Irregularidade não sanada. Indeferimento da inicial de rigor. Extinção do processo sem resolução do mérito.” (ADI [21200102020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32249).

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado
Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário
Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)
gapri.diretoria@tjsp.jus.br
gapri.pesquisa@tjsp.jus.br